



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB.....

Sessão de 11 de dezembro de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-79.528

Recurso nº 95.168 - IRPJ - EX. de 1985

Recorrente ALVORADA PNEUS LTDA

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo exigível de valores de títulos pertencentes ao ano seguinte ao fiscalizado e valor não comprovado, legitima a tributação por omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVORADA PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de R\$ 100,27 (R\$ 100.278.253,00), nos termos do relatório e voto que nasçam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 11 de dezembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

RELATOR

VISTO EM AFOONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RUAL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.735-001.265/88-72

RECURSO Nº: 95.168

ACÓRDÃO Nº: 101-79.528

RECORRENTE: ALVORADA PNEUS LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente acusada de infração à legislação do imposto sobre a renda no exercício de 1.985, ano-base de 1.984, por infringência aos artigos 157, § 1º; 158, 180 e 387, II, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, caracterizada pela OMISSÃO DE RECEITA em decorrência da não comprovação do saldo da conta "FORNECEDORES" constante do respectivo Balanço Patrimonial, nos termos da peça vestibular de fls. 01, v.

Após requerer e obter prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, irresignada a Recorrente apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 34/43, alegando:

- a) que o FISCO lançara-lhe um suposto crédito tributário no valor correspondente a 3.790,25 OTNs, decorrente da diferença de saldo na conta FORNECEDORES de Cr\$..... 140.735.169 no balanço encerrado em 31.12.84;
- b) que tal diferença, na realidade, não existe, como bem o esclarece o quadro de fls. 40, onde se comprova, sim, uma divergência de apenas Cr\$ 4.836.066;
- c) que das relações de duplicatas de fornecedores que constituíam o valor do saldo em 31.12.84, de fls. 36, o FISCO desconsiderara documentos representados por Notas Fiscais emitidas pela empresa PIRELLI - CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA, conforme relação de fls. 37, as quais fariam parte do ról das primeiras. E mais, que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-79.528

a diferença pelo FISCO apurada nas relações pela Recorrente enviadas de Cr\$ 3.291.055 não procede;

- d) que da relação de fls. 37 os documentos de nºs 13, 16 e 18 realmente foram registrados e contabilizados no exercício de 1.985, reconhecendo-lhe a Recorrente como válida, a imputação pelo FISCO e conseqüentemente a sua autuação;
- e) que no tocante às notas fiscais de ordem 01,02,03 e 04, constante da relação de fls. 38, foram elas liquidadas diretamente com a PIRELLI CIA. - INDUSTRIAL BRASILEIRA, no dia 28 de dezembro de 1.984, através de um único cheque, de nº 000228 contra o Banco Brasileiro de Desconto S/A, no valor de Cr\$ 100.278.253, que o FISCO o impugnara por não admiti-lo como ainda não pago em 31.12.84;
- f) que, na verdade, tratava-se de praxe comercial adotada pela firma fornecedora, a qual os recebia, em sua maioria, de emissão da ora Recorrente, permanecendo cerca de 02 (dois) a 03 (três) dias no seu setor financeiro, sendo, apenas cobrados e efetivamente debitados na conta da autuada cerca de 05 (cinco) a 06 (seis) dias após as respectivas emissões. Daí, in casu, o porque da sua contabilização, em 02.01.85;
- g) que, em contrapartida, não ocorreu a baixa da correspondente disponibilidade de numerários, inexistindo, dessarte, interferência distorcida no saldo da conta CAIXA;
- h) daí, entender que, por não ter se aperfeiçoado o pagamento, o crédito do fornecedor em foco, em 31.12.84, restara incólume;
- i) que instruíra o feito com a juntada dos documentos de fls. 45/48, que, em janeiro de 1.985, fora contabilizado como DÉBITO da conta CAIXA o valor de Cr\$..... 387.642.051 no livro Diário nº 06, fls. 30 (conforme cópia eletrostática de fls. 49 - docto nº 05);
- j) que a composição desse débito tivera origem no recebimento de valores de contas conforme elencadas às fls.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.528

- 39, que às fls. 50/51 anexara cópias eletrostáticas de fichas de sua contabilidade, discriminando cheques sacados, onde se destaca o de nº 000228 no valor de Cr\$. 100.278.253, o que, no seu entender, comprovaria a sua efetiva contabilização em janeiro de 1.985 (doctos. nºs 06 e 07);
- k) que em janeiro de 1985 a conta FORNECEDORES fora debitada no valor de Cr\$ 185.174.531, o que significaria 'contabilização de liquidação de duplicatas naquele valor, conforme constaria às fls. 30 do seu livro Diário nº 06 (docto nº 08);
- l) que alicerça suas alegações juntando cópia eletrostática às fls. 56, de fichas de sua contabilidade (docto . nº 09);
- m) que diante de todos estes fatos, no seu entender, comprovados, a conta FORNECEDORES estaria posicionada conforme demonstração de fls. 40.

O FISCO se manifestou a fls. 56/57 pela manutenção do lançamento, porque:

- a) refutando a alínea "b" das razões de defesa da Recorrente, afirmou que esta partira de um valor absurdo de Cr\$ 513.673.393, quando o saldo da conta FORNECEDORES' seria de Cr\$ 482.343.598, tornando incorreto o valor de Cr\$ 4.836.066;
- b) carece de fundamento a alegação da alínea "c" das razões de defesa da Recorrente, porque apenas afirma a sua improcedência, porém não a teria, em momento algum, justificado;
- c) improcederiam as alegações da Recorrente das alíneas "e", "f", "g", "h", "i", "k", embora o FISCO houvesse explicitamente reconhecido às fls. 66 que os cheques e emitidos pela autuada em 28.12.84, e, na mesma data entregues à fornecedora fossem efetivamente cobrados e debitados na conta da autuada cerca de 05 (cinco) a 06
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.528

(seis) dias após a emissão;

- d) que a relação datada de 11 de julho não lhe fora entregue e que a duplicata da PIRELLI - CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA de nº 897.556-01 no valor de Cr\$ 107.620.328 , também não lhe fora apresentada, ainda.

A decisão de fls. 60/68, com fundamento na manifestação fiscal manteve o lançamento.

Intimada a Recorrente em 20.07.89 (docto. fls.69), apresentou Recurso Voluntário em 17.08.89, repetindo em linhas gerais a sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - Relator.

O recurso é tempestivo.

Pelos documentos de fls. 06, 07, 12, 27/28 e impugnação , aflora as seguintes questões:

- a) valor da conta fornecedores de 31.12.84 declarado em balanço: Cr\$ 482.343.598;
- b) valor constante da conta informado pela Recorrente, com indicação analítica: Cr\$ 479.052.543;
- c) valores dos itens 001, 002, 003, 004, de Cr\$.....
100.278.253 como pagos em 28.12.84, com cheques para o dia 02.01.85;
- d) reconhecimento de que os valores dos itens 13, 16 e 18 num total de Cr\$ 37.165.861 correspondiam a títulos de 1985 (emissão) indevidamente incluídos na relação de fls. 07;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.528

Outros valores da conta fornecedores apareceram no processo, informados pela Recorrente a fls. 09/10 e 40, sendo de Cr\$. 460.158,48 e 514.673.393, embora no balanço e declaração de rendimentos, pelo visto nos autos, tenha sido o valor de Cr\$ 482.343.598 o declarado.

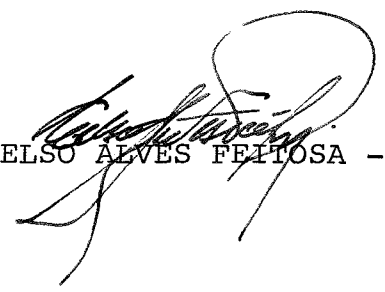
Por esta razão, não tendo a Recorrente juntado o seu balanço ou declaração de rendimentos, fico com este último.

Partindo deste fato e das explicações sobre os pagamentos ocorridos com cheque no valor de Cr\$ 100.278.253, dos títulos de números de ordem 01, 02, 03 e 04, da relação de fls. 07, corroborado pelos lançamentos contábeis de fls. 49/53, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tal importância, mantendo o mais, ou seja:

- I) Cr\$ 37.165.861 (reconhecido devido pela Recorrente a fls. 40);
- II) Cr\$ 3.91.055 (passivo não comprovado).

Entendo que a presunção de omissão de receita do art. 180 do RIR/80, foi contrariada pelos argumentos da Recorrente, ou pelo menos colocada em dúvida, o que lhe permite, pelo menos, o benefício da dúvida do art. 112 do CTN, quanto ao provido.

É meu voto então, pelo provimento parcial, devendo a autoridade administrativa, ainda, considerar o recolhimento espontâneo de fls. 54.



CELSON ALVES FELTOSA - RELATOR

